

AO EXMO. SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário

1.537.165/DF

Tema 1404 da Repercussão Geral

Pedido de habilitação como *Amicus Curiae*

Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE), entidade de reconhecida atuação no cenário jurídico nacional, vem, por seu Presidente, Rafael Guedes de Castro, inscrito na OAB/PR nº 42.484, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, art. 3º do Código de Processo Penal e art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer sua admissão como *Amicus Curiae*, pelos seguintes fundamentos:

1. **Legitimidade e representatividade:** o IBDPE ostenta relevante atuação nacional na construção do Direito Penal Econômico brasileiro e a requisição de RIFs pelos órgãos de persecução penal é um dos tópicos com grande repercussão nessa área do Direito Penal.
2. **Objeto do Recurso Extraordinário:** a necessidade de pacificação da interpretação do Tema 990 do STF e/ou sua revisão a partir da Lei nº 13.964/19 e da EC 115/22, que agregaram novos e importantes elementos na relação entre a proteção de direitos fundamentais e a eficácia das investigações criminais.
3. **Contribuição do Amicus Curiae:** a expertise e a produção científica do IBDPE em persecução penal-econômica permitem uma contribuição técnica e imparcial que poderá auxiliar a Corte na tomada de decisão.

1. LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Atuação Nacional do IBDPE

O **Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico** tem por missão institucional promover a **difusão e o aprimoramento técnico do Direito Penal Econômico no Brasil**, por meio de ações educacionais, científicas e institucionais. Fundado há mais de 15 anos sobre os pilares do conhecimento jurídico qualificado e da defesa das garantias constitucionais, possui notória atuação junto à comunidade jurídica e à sociedade civil, promovendo estudos, debates e publicações especializadas.

Conforme o artigo 138 do CPC, de aplicação supletiva ao presente caso por força do art. 3º do CPP, a admissão de *amicus curiae* é cabível quando a matéria em discussão possui **i) relevância, ii) especificidade temática ou iii) repercussão social**.

O presente Recurso Extraordinário, que versa sobre requisição e compartilhamento de dados econômicos, fiscais e financeiros por órgãos de persecução penal, sem autorização judicial, enquadra-se perfeitamente nesses critérios. O conflito entre a proteção de direitos fundamentais e a eficácia das investigações criminais é de notória **relevância**, impondo uma reflexão que não deve ser casuística ou utilitarista, mas sistemática e ponderada.

Há, ainda, nítida **repercussão social**, uma vez que a matéria afeta diretamente os **direitos fundamentais à privacidade, intimidade e à proteção de dados pessoais**, conforme previsto no art. 5º, inc. X, XII e LXXIX, da Constituição da República. A controvérsia, portanto, **transcede os interesses das partes envolvidas**, afetando diretamente a segurança jurídica e a proteção de dados de toda a coletividade.

A participação do **IBDPE** como *amicus curiae* neste Recurso Extraordinário é de suma importância para o enriquecimento do debate e para a formação de um juízo completo e aprofundado sobre a matéria. A **expertise do IBDPE é única**: dedica-se, com exclusividade, ao **estudo das nuances e minúcias do Direito Penal Econômico**.

Essa expertise singular, que combina profundidade técnica com a inarredável missão de defesa das garantias constitucionais, posiciona o IBDPE como um colaborador essencial para uma aplicação justa e equilibrada da lei, e para a proteção eficaz dos direitos fundamentais.

Evidência concreta dessa expertise é a produção científica do **IBDPE** sobre o tema. A ilustrar a profundidade do conhecimento que a entidade pode trazer ao caso, a Conselheira **Heloisa Estellita** já estudou o tema sob a perspectiva das mudanças legislativas:

Enquanto essa legislação não vem e no atual ambiente, no qual apenas se aguarda a promulgação da PEC 17/2019, no qual a LGPD já está em vigor e, por fim, no qual o STF já tomou importantes decisões em prol da proteção de dados

pessoais, é de se esperar que a Corte adote uma abordagem mais rigorosa tanto no que diz respeito à exigência de autorização legal como no que tange à estrita observância dos limites legais para o tratamento de dados pessoais nos âmbitos da inteligência, da segurança pública e da persecução penal. No que interessa a este artigo, isso poderá ter impactos na questão da admissibilidade dos RIFs a pedido e na do intercâmbio internacional entre UIFs, podendo também conduzir a um reexame dos limites do compartilhamento de dados financeiros sigilosos.

| ESTELLITA, Heloisa. O RE 1.055.941: um Pretexto para Explorar Alguns Limites à Transmissão, Distribuição, Comunicação, Transferência e Difusão de Dados Pessoais pelo COAF. Revista de Direito Público, Brasília, Volume 18, n. 100, 606-636, out./dez. 2021

Além disso, o **IBDPE** publicou, neste mês de setembro de 2025, a obra “Direito Penal Econômico em Casos: um estudo a partir da jurisprudência dos tribunais brasileiros” (Editora LumenJuris), que conta com dois artigos de associados sobre a temática: **i)** “Relatório de Inteligência Financeira como primeira medida de investigação e sua natureza de pescaria probatória”; e **ii)** “(In)segurança jurídica na persecução penal: análise sobre a decisão da 1ª Turma do STF na Reclamação nº 61.944/PA”.

A contribuição do **IBDPE**, portanto, consistirá na apresentação de argumentos e informações que permitam uma compreensão mais abrangente das complexidades envolvidas na matéria, providenciando um **subsídio técnico-jurídico robusto** que auxiliará essa E. Suprema Corte a proferir uma **decisão justa, equilibrada e em conformidade com os preceitos constitucionais e os avanços doutrinários e jurisprudenciais** mais recentes.

2. OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(Im)possibilidade de requisição de dados fiscais e financeiros

O presente Recurso Extraordinário foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no **AgRg no HC n. 876.250/SP**, que reconheceu a ilicitude de provas obtidas a partir de **requisição** ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) antes da instauração de inquérito policial.

O Plenário desse E. STF reconheceu a repercussão geral do tema, assim delimitado:

Recurso extraordinário em que se discutem, à luz dos artigos 5º; X; XII; XXXVI e 129; VI; VII; VIII; e IX, da Constituição Federal, as seguintes hipóteses: (i) saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial; e (ii) saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal.

| Tema 1.404 da Repercussão Geral

O Recorrente pleiteia que se reafirme o entendimento da 1ª Turma dessa Suprema Corte, cuja gênese se deu no julgamento da **Reclamação n. 61.944/PA**, que **validou a requisição**

direta de RIFs pelo Ministério Público e pela Polícia, sem autorização judicial. Por outro lado, a 2^a Turma desse E. STF já divergiu do colegiado, como no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 1.393.219/SP**, no qual foram **invalidadas provas solicitadas** pelo Ministério Público à Receita Federal.

Com base nessa divergência, decisões do E. STJ deram relevância à questão. A partir de interpretação restritiva, fio condutor da atividade jurisdicional em temas de Direito e Processo Penal, a Corte Cidadã vem apontando que o **Tema 990 da Repercussão Geral** exige prévia instauração de inquérito policial como condição para a solicitação de RIFs, o que ensejou a invalidação de provas e paralisação de diversas investigações criminais.

O julgamento do **Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP (Tema 990)**, resultou em três principais pontos: **i)** a constitucionalidade do compartilhamento de RIFs com os órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial; **ii)** o compartilhamento deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo e instrumentos efetivos para apuração e correção de eventuais desvios; e **iii)** a absoluta impossibilidade de realização de investigações criminais prospectivas (*fishig expedition*) pelo COAF.

E apesar de tangenciadas as duas modalidades de RIF (espontâneo e a pedido), não se formou maioria assertiva sobre a admissibilidade dos RIFs de intercâmbio/a pedido, produzidos após solicitação ou requisição das autoridades de persecução penal.

Assim, o entendimento pela constitucionalidade do compartilhamento de RIFs pelo COAF às autoridades de persecução penal foi fundada em duas premissas: **a)** inexistência de violação do sigilo financeiro no RIF; e **b)** autonomia e discricionariedade do COAF no envio das informações.

Inexistiria **a)** violação ao sigilo financeiro, pois, ainda que o RIF contenha o detalhamento de certas movimentações e operações (consideradas suspeitas), não incluiria o extrato bancário do cidadão. Já a **b)** autonomia do COAF garantiria a inexistência de obrigação do órgão em transmitir informação aos entes de persecução, caso não entenda o ato como cabível.

Duas situações indicam a necessidade de reavaliação do **Tema 990 do STF** em relação aos RIFs.

Primeiramente, como bem destacado pelos *amici curiae* em suas manifestações na **Reclamação n. 61.944/PA**, o objeto do **Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP** era a avaliação da constitucionalidade do compartilhamento de informações entre Receita Federal e entes de persecução, sem autorização judicial, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), ou seja, atuação *sponte própria* do órgão administrativo fiscal.

No mesmo julgamento, contudo, por apertada maioria, a Corte estendeu o escopo da decisão, abarcando também a difusão de RIFs pelo COAF sem autorização judicial. Embora tal tema tenha sido tocado, não houve afirmação categórica sobre a possibilidade de

requisição direta dos dados pelos órgãos de persecução, existindo apenas manifestações dos ministros durante seus votos – cuja análise revela que nem sequer representam a maioria do Plenário para que fosse formado eventual entendimento sobre a matéria.

Em segundo lugar, desde a edição do **Tema 990** houve alteração legislativa e constitucional significativa para a discussão.

Foi promulgado o “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), instituidor da figura do juiz das garantias, separando a fase investigativa da fase processual, encarregando um magistrado do controle da legalidade da investigação e salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado, por conseguinte, sem participação na fase de julgamento.

Resta evidente a importância da alteração legal trazida no dispositivo do art. 3º-B, inc. XI, alíneas ‘d’ e ‘e’¹⁶, que colocou a cargo do juiz das garantias o poder de decidir sobre requerimentos de acesso a informações sigilosas e obtenção de provas que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

E apesar de um suposto tratamento diferenciado, dados fiscais e bancários dizem respeito à intimidade e vida privada dos cidadãos, constitucionalmente invioláveis, cujo sigilo só pode ser afastado nas hipóteses legais: para o bancário, art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, e para o fiscal, art. 198, §1º, inc. I, do Código Tributário Nacional. Ambas as hipóteses pontuam a necessidade de autorização judicial, a qual, com as alterações do “Pacote Anticrime”, deve ficar a cargo do juiz das garantias.

Pode se considerar, portanto, que a requisição de RIFs sem procedimento formal instaurado representa uma forma oblíqua de se esquivar do controle do juiz das garantias. É dizer: um meio de burla à reserva de jurisdição e ao controle judicial imposto pela lei.

Além disso, a **Emenda Constitucional n. 115** incluiu, em 2022, o inc. LXXIX ao art. 5º da Constituição, posicionando a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Por constituir alteração normativa posterior ao julgamento do **Tema 990**, à época a análise não considerou tal ângulo, à exceção do Min. Gilmar Mendes, quem dedicou tópico exclusivamente ao direito fundamental à privacidade e ao sigilo de dados bancários e fiscais¹ e reiteradamente vem destacando a ilegalidade da requisição direta de dados sigilosos pelos órgãos de persecução nos julgamentos da 2ª Turma do STF.

Indiscutivelmente, há necessidade de pacificação do tema, e a manifestação dessa Suprema Corte se mostra indispensável.

Para compreender a profundidade do conflito e a urgência de sua pacificação, é fundamental revisitarmos a própria natureza do sigilo e sua proteção constitucional. Nesse sentido, **Antonio Scarance Fernandes**, ainda em 2006, já se debruçava sobre o choque entre o sigilo e a necessidade de produção probatória, lecionando que a intenção das

¹ ESTELLITA, Heloisa. O RE 1.055.941: um Pretexto para Explorar Alguns Limites à Transmissão, Distribuição, Comunicação, Transferência e Difusão de Dados Pessoais pelo COAF. **Revista de Direito Público**, Brasília, Volume 18, n. 100, 606-636, out./dez. 2021, p. 608.

inviolabilidades previstas constitucionalmente é proteger os segredos. Sigilo é, portanto, o meio de assegurar aquilo que o ser humano não quer que seja revelado².

Segredo é o conteúdo da informação que não se quer compartilhar, enquanto o sigilo é a proteção jurídica que incide sobre o segredo

No que toca à situação sob análise, o **sigilo fiscal** trata da proibição de divulgação de informações obtidas pela Fazenda Pública e seus agentes acerca da situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros, bem assim sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (art. 198, *caput*, 2^a parte, CTN, e art. 5º, inc. X e XII, CF). Já o **sigilo financeiro** alude ao dever jurídico de as instituições financeiras zelarem pela confidencialidade de suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º, *caput*, LC n. 105/2001).

Juarez Tavares posiciona o sigilo bancário no âmago dos segredos, conclusão que deve ser estendida ao sigilo fiscal:

O sigilo bancário, portanto, não é um simples instrumento de prática bancária, destinado a agilizar ou perpetuar seus negócios, mas uma extensão da proteção da vida privada, inserida como direito fundamental do cidadão. O sigilo não é do banco, é do homem que utiliza o banco, que com ele negocia.

| TAVARES, Juarez. A violação ao sigilo bancário em face da proteção da vida privada. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 1/1993, p. 105 – 111, Jan-Mar/1993.

A **proteção ao sigilo fiscal e bancário está inserida no rol de direitos e garantias fundamentais**, consagrados no art. 5º da Constituição da República, a saber: **i)** direito à privacidade e intimidade (inc. X); **ii)** sigilo de dados (inc. XII); e **iii)** proteção de dados pessoais (inc. LXXIX – incluído pela EC 115/2022).

Além disso, a Lei Complementar n. 105/2001 prevê, no §4º do art. 1º, a possibilidade de quebra de sigilo financeiro, para apuração de ocorrência de qualquer ilícito. Por sua vez, o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), em seu art. 198, §1º, excetua a vedação ao sigilo fiscal às hipóteses de requisição de autoridade judiciária (inc. I) e solicitações de autoridade administrativa, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo (inc. II).

A controvérsia central, portanto, reside na interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98, que prevê **comunicações do COAF às autoridades competentes quando concluir pela existência de crimes**.

² FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal, In: **Ciências Penais**, São Paulo, n. 04, pp. 153-164, jan. 2006.

O COAF é a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, cuja função é receber, analisar e disseminar inteligência financeira, mas **não realizar investigações, bloquear valores ou deter pessoas**. É, portanto, um intermediário técnico entre as instituições financeiras e as autoridades de persecução penal.

A atuação do COAF no combate à lavagem de dinheiro compreende um banco de dados com um volume gigantesco de informações de transações financeiras de cidadãos brasileiros e estrangeiros. Seu **Relatório Integrado de Gestão 2024** traz dados reveladores sobre a questão em debate:

Aumento de 10,3% no número de RIFs de intercâmbio com autoridades (22.905 em 2023 e 25.271 em 2024).

Crescimento de 24% do intercâmbio com a Polícia Civil (11.019 em 2023 e 13.667 em 2024)

| Relatório Integrado de Gestão 2024

É imprescindível, portanto, a **separação informacional dos poderes**, definida por **Luís Greco³** como a necessidade de previsão legal e medidas de controle para que dados de inteligência possam ser utilizados repressivamente.

Em 2022, esse E. STF realizou o julgamento da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 722**, que versava sobre investigação sigilosa intentada pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Operações Integradas (SEOPI) em face de servidores federais, estaduais e outros indivíduos integrantes do “movimento antifascismo”. Na oportunidade, ao declarar a constitucionalidade dos atos do Ministério da Justiça, apontou que “o serviço de inteligência do Estado (...) é necessário, mas não pode ser desempenhado fora de estritos limites constitucionais e legais, sob pena de comprometer a democracia em sua instância mais central, que é a garantia dos direitos fundamentais”.

Caminhando nesse sentido, em 2023, o E. STJ julgou o **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 147.707/PA**, quando decidiu pela impossibilidade de que a autoridade policial solicitasse relatórios de inteligência financeira diretamente ao COAF, sem autorização judicial. O relator, Min. Antonio Saldanha Palheiro, sublinhou que a decisão não ia de encontro ao entendimento esposado no **Tema 990** do STF, que teria definido como possível o compartilhamento de informações quando a iniciativa fosse dos órgãos fiscalizadores.

A decisão, todavia, foi questionada pelo Ministério Público do Estado do Pará, que resultou na **Reclamação n. 61.944/PA**, acima mencionada, que confirmou a legalidade da produção

³ GRECO, Luís, *O inviolável e o intocável no direito processual penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência)*. In: WOLTER, Jürgen. *O inviolável e o intocável no direito processual penal: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal*. Madri; Barcelona; Buenos Aires; São Paulo: Marcial Pons, p. 21-82, 2019, p. 45

de RIFs a pedido e desencadeou a atual situação de insegurança jurídica na questão. Em síntese, a argumentação trazida pelo Min. Cristiano Zanin, relator, girou em torno da existência de resoluções ou recomendações oriundas de órgãos internacionais e que a **vedação do compartilhamento a pedido “amarraria” as mãos das autoridades** de persecução penal.

No voto, há inúmeros trechos que citam preocupações externalizadas pelos órgãos investigadores quanto ao “efeito multiplicador do acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça”, que teria desconsiderado o **padrão internacional de combate aos crimes** que são normalmente objeto dos relatórios de inteligência financeira. Este padrão, segundo o Relator, teria sido **amplamente discutido pelo acórdão paradigmático (RE 1.055.941/SP, Tema 990/RG)**, e consistiria em **recomendação do GAFI** de que a Unidade de Inteligência Financeira não seja inibida de compartilhar informações coletadas espontaneamente ou a requerimento de outros órgãos persecutórios.

A abrangência dessas duas formas de elaboração do relatório é o ponto fulcral da reclamação proposta, pois reconheceu a estrita aderência do caso narrado com a decisão vinculante do **Tema 990**, afirmando-se que a *ratio decidendi* do precedente paradigma discutiu ambas as situações: elaboração de relatórios espontâneos e a requerimento.

O acórdão da **Reclamação n. 61.944/PA** transcreveu trechos da decisão paradigmática em que os ministros da Suprema Corte citam a possibilidade de requisição, mas de forma generalizante. A discussão apenas se iniciou posteriormente à liminar concedida pelo Ministro Relator e, portanto, **não está fundada no caso concreto que o origina**, que é o compartilhamento espontâneo.

Ao contrário do compartilhamento espontâneo, **o compartilhamento a pedido possui estrutura inversa**. No primeiro, a atividade suspeita prévia estimula o envio do alerta pela autoridade fiscalizatória à persecutória a qual, em seguida, tratará de elucidar a atividade por meio do procedimento cabível e com a corroboração de outras provas, lógica desvirtuada no compartilhamento a pedido.

Vale dizer, pode ser uma forma de busca de informações prévias à instauração de um procedimento, ou pode ser instrumento para apurar atividades suspeitas que podem abranger transações e períodos além do interesse inicial dos órgãos persecutórios. Inevitavelmente, **poderá adquirir caráter de devassa na vida financeira privada** do investigado e de terceiros insuspeitos sem a possibilidade de defesa na via judicial e fulminando a legitimidade das investigações⁴.

Embora respeitáveis os argumentos aduzidos na **Reclamação n. 61.944/PA**, a conformação legal e constitucional denota a imprescindibilidade de autorização judicial para acesso aos dados financeiros acobertados pelo sigilo.

⁴ LUZ, Ilana Martins; PIOVESAN, Ana Carolina. A decisão do STF e os limites à solicitação de RIFs ao COAF. **Estadão**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-decisao-do-stf-e-os-limites-a-solicitacao-de-rifs-ao-coaf/>.

E não se diga que os dados constantes dos RIFs não estariam acobertados, pois nos documentos elaborados pelo COAF há o **alerta de que o documento é sigiloso** e seu compartilhamento à margem das hipóteses legais constitui crime. Embora os RIFs não contemplam a integralidade das movimentações, como um extrato bancário obtido em quebra de sigilo, contêm informações muito mais abrangentes, muitas delas protegidos pelo sigilo previsto no art. 1º da LCP 105/2001.

Nada há que justifique um **tratamento diferenciado entre dados fiscais e financeiros**, com menos rigor na proteção dos últimos, e o posicionamento dessa Corte Suprema é **úníssono** pela **impossibilidade de requisição de dados fiscais sem autorização judicial**. A disciplina legal no ponto é idêntica, as recomendações do GAFI não vedam o condicionamento à autorização judicial e tampouco são impositivas e os **dados armazenados pelo COAF são ainda mais sensíveis que os fiscais**, já que possibilitam uma **construção muito mais detalhada da vida econômico-financeira** do investigado.

Autorizar o RIF a pedido, sem a intervenção do Poder Judiciário, afeta a própria configuração institucional do **COAF**, que se tornaria um órgão de assessoria do Ministério Público e das autoridades policiais, deixando de ser um órgão de inteligência financeira para se transformar em extensão dos órgãos de persecução criminal. Haveria, assim, uma **fusão informacional** entre órgão de inteligência e órgão de persecução penal, um **desvio de finalidade** do primeiro sem autorização expressa em lei.

O RIF a pedido, sem autorização judicial, infringe o disposto na Lei Complementar 105, pois, por meio dele, os órgãos de persecução penal conseguem acesso a dados financeiros que esse diploma legal só permite por meio de procedimento próprio que exige autorização judicial. Ademais, o acesso é feito **sem nenhum tipo de controle**, submetendo a esfera individual à discricionariedade desses órgãos, o que desrespeita o regime constitucional de proteção da intimidade e privacidade, bem como fere a reserva de jurisdição.

O poder requisitório do Ministério Público, previsto no art. 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 75/1993, não derroga os direitos fundamentais previstos no art. 5º, da CF. Requisições que afetem direitos fundamentais, portanto, só podem ser feitas ou atendidas quando houver autorização expressa do legislador (art. 5º, inc. II, CF).

A Lei Complementar nº 105/2001 em seu art. 1º, §3º, prevê as hipóteses que não configuram violação ao dever de sigilo das informações pessoais imposta ao Estado, e **entre tais hipóteses não figura a concessão de informações ou documentos sigilosos ao Ministério Público por requisição direta** deste órgão.⁵

Por sua vez, a **requisição dos dados pelo órgão persecutório** é disciplinada na mesma lei em seu art. 1º, §4º, que a **condiciona à decisão judicial**. Assim, em que pese existam normas internacionais que sugerem práticas de intercâmbio de informações entre os órgãos

⁵ BLASI, Elisa Fernandes. Art. 29. Comentário. IN: PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**: comentários à Lei 7.492, de 61.6.86. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 238.

que apuram crimes, em especial financeiro e econômicos, essa prática é regulamentada pelo direito brasileiro há algumas décadas.

Assim, a legislação permite o compartilhamento de tais informações em duas hipóteses: i) iniciativa própria do órgão de inteligência, quando verificar indícios de crimes; e/ou ii) decisão judicial autorizativa prévia sobre os dados acobertados pelo direito de sigilo. Em especial, uma decisão que realize um exame de utilidade, proporcionalidade, adequação e necessidade da medida.⁶ O sentido dessas normas, em análise conglobante do direito, é que a existência de um direito de sigilo sob determinada informação financeira não tem o condão de impedir o acesso pelos órgãos persecutórios, mas que o **acesso a esse dado deve ser via judicial, para permitir posterior controle da atividade investigatória quanto à necessidade e adequação da medida.**

A requisição direta de RIFs sem ordem judicial viola os direitos fundamentais à intimidade, privacidade, sigilo de dados e ao devido processo legal, e a modernização do sistema financeiro, com o grande volume e alta disponibilidade de informações, torna ainda mais relevante a **gestão do poder informacional do Estado**, exigindo um controle jurisdicional rigoroso.

É necessário dar interpretação conforme a Constituição ao art. 15 da Lei n. 9.613/98, reconhecendo-se a **constitucionalidade tão somente da transmissão espontânea** do COAF e de outros órgãos de inteligência aos órgãos persecutórios, quando e se verificarem indícios de prática criminosa.

O **valor probatório do RIF**, na atual conjuntura, é de que se trata de **meio de obtenção de prova** – e não prova – já que sua origem é de órgãos fiscalizatórios, cuja atividade típica não engloba a persecução penal e a produção probatória. Daí que se depreende que a **transmissão espontânea de informações é o ponto de partida para a atividade de investigação** pelo órgão de persecução que recebe a informação, sem violar o sentido das normas protetivas do sigilo bancário e fiscal, já que estaria premente a necessidade de combate às práticas criminosas tal como já previsto em lei.

O que se demonstra inadequado neste sistema é a **requisição direta** sem autorização judicial prévia de RIF que, adiante, serão **utilizadas enquanto prova** de atividade ilícita ou **corroboração de uma ideia** já pré-concebida pela autoridade que o requisita.

A compatibilização desse sistema de transmissão de comunicações de informação financeiras à Constituição Federal e ao ordenamento já vigente é primordial para a própria efetividade de um sistema construído internacionalmente e especificamente para o combate à prática de lavagem de dinheiro e outros delitos econômicos e de caráter transnacional.

⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 219.

A interpretação a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal neste Recurso Extraordinário terá, portanto, um impacto significativo na definição dos **limites do poder estatal** e na **proteção das liberdades individuais** no contexto da persecução penal econômica.

3. PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a. A admissão do **Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico** como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário n. 1.537.165/DF;
- b. A **intimação do requerente**, por meio de seu Presidente, para todos os atos do processo;
- c. A concessão de oportunidade de **apresentação de memoriais e sustentação oral** por ocasião do julgamento do mérito.

Nestes termos, pede deferimento.

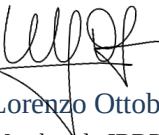
Brasília (DF), 18 de November de 2025.



Rafael Guedes de Castro
Presidente do IBDPE
OAB/PR 42.484
OAB/DF 86.391



Nicole Traucyznski
Conselheira do IBDPE
OAB/PR 41.301



Lorenzo Ottobelli
Membro do IBDPE
OAB/PR 106.520